



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

NOTA n. 00034/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64536.001637/2022-71

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - GABINETE DO COMANDANTE - A2

ASSUNTOS: MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. ACÚMULO DE PENSÕES

Senhor Consultor Jurídico,

1. Por meio do DIEx Nº 41-A2.2/A2/GabCmtEx, o Gabinete do Comandante do Exército solicita manifestação desta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército acerca da aplicabilidade imediata do **PARECER n. 01132/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2021, aprovado pelo DESPACHO n. 1609/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU (NUP 64689.007049/2021-17)**, ou se, "por prudência", dever-se-ia aguardar eventual pronunciamento do órgão consultivo do Ministério da Defesa.

2. Especificamente sobre a questão da necessidade de submissão de temas, pelas Consultorias Jurídicas Adjuntas às Forças Militares, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, importa destacar a NOTA n. 01171/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 01669/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (NUP 00725.001643/2021-38), que traçou alguns parâmetros os quais devem nortear as Consultorias Adjuntas aos Comandos Militares acerca do encaminhamento de matérias para fins de uniformização de tese pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

3. Segundo a referida manifestação, além de se tratarem de **temas militares, que podem ser comuns às três Forças**, é necessário **que haja controvérsia ou divergência na interpretação do tema**. Confirmam-se os seguintes trechos da nota:

7. De uma certa forma, **grande parte dos temas tratados em Consultoria-Jurídicas Adjuntas são temas militares, que podem ser comuns às demais Forças Singulares. Entretanto, considera-se que nem todos possuem o condão de desafiar a uniformização de tese.**

8. Entende-se que para que a uniformização de tese encontre lugar, há a necessidade de que o **tema seja controverso ou seja interpretado de maneira diversa nas demais Forças Singulares ou que, pelo mesmo, possui potencial para tanto.**

9. Analisando o caso em apreço, considera-se que ele não se encontra em nenhuma dessas situações. Não consta dos autos qualquer notícia de entendimento dissonante dentro das Forças Armadas e entende-se que a questão em tela não é juridicamente controvertida e nem possui potencial para tanto, conforme passamos a demonstrar.

(...)

17. Considera-se que qualquer conclusão diferente da que chegou a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica seria interpretação contrária a dispositivo legal, motivo pelo qual entende-se que dificilmente as demais Consultorias Jurídicas dissentiriam no entendimento consignado no Parecer nº 00407/2021/COJAER/CGU/AGU.

18. É dizer, além de não constar dos autos qualquer notícia de entendimento dissonante dentro das Forças Armadas, a questão analisada pelo Parecer nº 00407/2021/COJAER/CGU/AGU não nos parece ser controvertida e nem possuir potencial para tanto.

4. Frise-se, **apenas em se tratando de temas especificamente militares, e que comportem uma controvérsia, mesmo potencial, devem ser encaminhados para fins de uniformização da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.**

5. **Caso o tema não seja propriamente militar, mas tenha por base normas legais ou constitucionais de aplicação para todos os órgãos vinculados à AGU, em havendo controvérsia, deverá ser uniformizado pela Consultoria Geral da União.** Confira-se, nesse sentido, a **Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021:**

Art. 3º **Compete à Consultoria-Geral da União:**

(...)

XVI - **elaborar manifestações jurídicas para uniformização de controvérsias entre**

os órgãos consultivos que lhe são subordinados e os órgãos jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral da União, da Secretaria-Geral de Consultoria, da Secretaria-Geral de Contencioso e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, submetendo-as ao Advogado-Geral da União, se for o caso;

6. Pois bem, passa-se à análise propriamente do parecer proferido e se este deveria ou não ser encaminhado à CONJUR/MD para fins de uniformização de tese.

7. Na situação examinada nestes autos, verifica-se que o PARECER n. 01132/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2021, foi proferido em decorrência de consulta do Subsecretário de Economia e Finanças, o qual solicitou manifestação jurídica acerca da incidência do teto constitucional remuneratório sobre o recebimento cumulado de duas pensões militares, especificamente quando uma tenha sido instituída antes da EC nº 19/98 e outra após esse marco legal.

8. O opinativo debruçou-se, portanto, sobre a questão da incidência do teto constitucional no caso de acumulação de duas pensões militares. Para tanto, aplicou ao caso o art.37, inciso XI, da CF/88, indicando que, após a publicação da EC nº 19/98, é indispensável a incidência do teto constitucional sobre o somatório de quaisquer parcelas percebidas a título de remuneração pelo servidor público, inclusive em se tratando de proventos e pensões. A matéria foi inclusive fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE RG 602.584.

9. Portanto, tratando-se de pensão, seja o instituidor militar ou servidor público civil, não há alteração do entendimento, pois não se percebe qualquer particularidade, com legislação específica no âmbito militar, que diferencie as situações em tela. Dessa forma, o teto deve se aplicar cumulativamente às pensões percebidas, aplicando-se ao caso o Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 445/2019/DECOR/CGU/AGU (N U P 64128.005262/2016-82). Mencionado opinativo foi inclusive confirmado pela NOTA n. 00117/2020/DECOR/CGU/AGU (seq. 197, NUP 60583.000945/2018-87), indicando que ainda estaria em vigor no que toca ao seu entendimento sobre a incidência do teto sobre pensões, não tendo sido superado nesse particular pelo PARECER n. 00023/2020/DECOR/CGU/AGU.

10. Confira-se o seguinte trecho do Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU:

89. Isto posto, opinamos que o Despacho CGU nº. 1.723/2009 continua prevalente, quando estipula que "**a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF**".

90. Afinal, as decisões do STF, proferidas em sede de repercussão geral, decorrentes dos julgamentos do RE nº 602.043/MT e do RE nº 612.975/MT, trataram da acumulação de cargos, empregos e funções, em casos constitucionalmente autorizados, e da acumulação de proventos de inatividade com a remuneração decorrente de provimento em cargo público, por concurso público ou outro meio constitucional, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, vedada a percepção cumulada de dois proventos de inatividade, nada tendo sido falado acerca da cumulação de pensões com outras verbas remuneratórias.

11. Nesse sentido, não havendo questão especificamente militar, e nem mesmo controvérsia sobre a matéria, vez que já pacificada pela Consultoria-Geral da União no âmbito do Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, não se vislumbra necessidade de remessa dos autos à COJUR/MD para fins de uniformização de tese.

12. Ante o exposto, **conclui-se que:**

i) o caso em análise, referente à incidência do teto constitucional sobre o acúmulo de pensões, **não se trata de matéria estritamente militar**, pois, para sua resolução, incidem normas constitucionais aplicáveis para quaisquer agentes públicos, seja civil ou militar, instituidor das pensões;

ii) não sendo matéria estritamente militar, o órgão da AGU responsável pela uniformização da controvérsia é a Consultoria-Geral da União, tendo já proferido manifestação sobre o tema (Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 445/2019/DECOR/CGU/AGU - NUP 60583.000945/2018-87);

iii) estando a matéria já pacificada, tanto no âmbito do Judiciário, com tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF (RE RG 602.584), quanto administrativamente, por parecer da CGU, não há óbices que impedem a incidência do PARECER n. 01132/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2021, aprovado pelo DESPACHO n. 1609/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, **devendo ser aplicado imediatamente**.

À consideração superior.

Brasília, 10 de março de 2022.

REGINA LOPES DIAS NUNES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64536001637202271 e da chave de acesso d396818a

Documento assinado eletronicamente por REGINA LOPES DIAS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 837978851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): REGINA LOPES DIAS NUNES. Data e Hora: 10-03-2022 16:22. Número de Série: 17485368. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

DESPACHO n. 0210/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64536.001637/2022-71

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - GABINETE DO COMANDANTE - A2

ASSUNTO: MILITAR - TETO REMUNERATÓRIO - ACÚMULO DE PENSÕES

1. Aprovo a NOTA Nº 0034/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, que consoante lançado em seu item 12 concluiu:

"i) o caso em análise, referente à incidência do teto constitucional sobre o acúmulo de pensões, não se trata de matéria estritamente militar, pois, para sua resolução, incidem normas constitucionais aplicáveis para quaisquer agentes públicos, seja civil ou militar, instituidor das pensões;

ii) não sendo matéria estritamente militar, o órgão da AGU responsável pela uniformização da controvérsia é a Consultoria-Geral da União, tendo já proferido manifestação sobre o tema (Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 445/2019/DECOR/CGU/AGU - NUP 60583.000945/2018-87);

iii) estando a matéria já pacificada, tanto no âmbito do Judiciário, com tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF (RE RG 602.584), quanto administrativamente, por parecer da CGU, não há óbices que impedem a incidência do PARECER n. 01132/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2021, aprovado pelo DESPACHO n. 1609/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, devendo ser aplicado imediatamente."

2. À Secretaria para as anotações de praxe, com sequente restituição à autoridade militar assessorada.

Brasília, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64536001637202271 e da chave de acesso d396818a

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 840040932 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 10-03-2022 18:01. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.